PROJETO DE LEI Nº 162/15

Considera as pessoas com doença renal crônica e as pessoas com albinismo, deficientes físicos para fins de concessão de quaisquer benefícios e direitos assegurados pela legislação municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É assegurado ao doente renal crônico e a pessoa com albinismo os mesmos direitos, garantias e benefícios concedidos aos deficientes físicos nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 2º - O reconhecimento da condição de deficiente físico ao doente renal crônico, nos termos desta Lei, não exclui a necessidade de comprovação da doença para fins de acesso aos benefícios assegurados pela legislação municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O preâmbulo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a deficiência é um conceito em evolução.

O STJ reiterou entendimento no sentido de que o doente renal crônico é deficiente físico (cópia em anexo) e deve ter assegurados todos os direitos equiparados aos demais deficientes, julgando um caso em que o IBAMA negou-se a incluir no seu quadro de servidores uma doente renal crônica que havia passado em concurso público.

O Excelso Tribunal negou provimento ao impedimento da posse da aprovada no concurso, como pretendia o IBAMA, considerando-a deficiente com pleno direito ao ingresso na carreira pública. (Decisão ora anexada)

Por sua vez, o novo Estatuto do Deficiente, que está na fase final de apreciação no Congresso Nacional também inclui os albinos na categoria de deficientes. Do mesmo modo, também está tramitando em fase final no

Senado a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. Em ambos os casos, é reconhecida a necessidade de ampla tutela a essas duas categorias em razão de deficiências limitadoras das suas capacidades e funcionalidades, cujas limitações causam tanto sofrimento moral, pelo preconceito e exclusão social, como impedimentos na forma de restrições físicas para plena atividade laboral ou econômica.

Este Projeto de Lei acompanha o entendimento jurisprudencial e as tendências de atualização da legislação brasileira, visando dar efetividade e plena garantia aos direitos dos doentes renais crônicos e albinos, visando clarificar a questão sob o ponto de vista legal no Município de Salvador, medida essencial para futuras produções legislativas e para dirimir eventuais controvérsias jurídicas envolvendo a Administração Pública Municipal e pessoas que integram a categoria ora tutelada por esta Propositura.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

GERALDO JÚNIOR

DECISÃO

Portadora de doença renal crônica consegue assumir cargo público em vaga de deficiente

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve uma portadora de doença renal crônica em cargo público, em vaga destinada a deficiente físico. Ela é analista ambiental do Ibama, que recorreu à Corte Superior para excluir a servidora de seu quadro de pessoal. O recurso foi negado por unanimidade de votos.

Doutora em fitopatologia, a servidora submete-se regularmente a sessões de hemodiálise, em razão de nefropatia grave. Aprovada no concurso, ela foi impedida de tomar posse porque a junta médica que a examinou não reconheceu sua doença como deficiência. Diante dessa recusa, ingressou com ação na Justiça e venceu em primeira e segunda instâncias, o que motivou o recurso do Ibama ao STJ.

O ministro Ari Pargendler, relator do caso, destacou que o artigo 3º do Decreto 3.298/99, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Segundo ele, por esse parâmetro, a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

No voto, Pargendler também mencionou que o artigo 4º do mesmo decreto elenca as hipóteses de deficiência física, incluindo no rol apenas as ostensivamente corporais, salvo a paralisia cerebral. Contudo, ele

considerou que “não pode haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física”. E indagou: “Será lícito discriminá-la relativamente àquelas que a lei prioriza?”

Aposentadoria

O relator afirmou que a aptidão física – exigência legal para a posse do concursado – está relacionada ao exercício do cargo, e não há, nos autos, prova alguma de que o exercício do cargo de analista ambiental exija grandes esforços físicos, incompatíveis com as possibilidades de quem sofre de nefropatia grave.

Pargendler observou que o artigo 186 da Lei 8.112/90, que trata do servidor público federal, prevê a aposentadoria para quem sofre de doença grave incurável. “Todavia, neste século XXI, o que seja doença incurável já não constitui uma certeza; os transplantes de rim fazem parte do cotidiano nos hospitais do país”, ponderou.

Além disso, o relator comentou que a questão da aposentadoria só tem alguma importância no caso julgado porque a alteração nas regras de aposentadoria do servidor público não alcança a autora da ação.

Para situações futuras, já que a aposentadoria no serviço público passa a ser igual à de quem é filiado à Previdência Social, não vai perdurar a interpretação restritiva da aptidão física como meio de impedir a posse em cargo público.

Fonte:http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109197

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

GERALDO JÚNIOR